

17 / 03 / 2022 1



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 20137/2017 - 8
PAT Nº 075/2017 - 1º URT
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DF COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

ACORDÃO Nº 0136/2021- CRF

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES LEVANTADAS NO EQUIPAMENTO ECF DO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente não conseguiu refutar a acusação de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, mediante o confronto entre as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e com dados do equipamento POS do contribuinte, o qual estava vinculado à pessoa física e sendo utilizado pelo estabelecimento comercial. Lançamento Procedente.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134/21.

~ ~


A

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 133, 134 /21.


4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado por unanimidade de votos em conhecer e negar o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 21 de dezembro de 2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em Substituição


Liana Carine Fernandes de Queiroz
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado